

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2003

(apenso o projeto de lei nº 825, de 2007)

Autoriza as emissoras educativas estatais a transmitirem, sem custos, eventos esportivos de interesse nacional.

Autor: Deputado EDSON DUARTE

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor autorizar as emissoras educativas estatais a transmitir, sem custos relacionados à comercialização de direitos de imagem ou similares, eventos esportivos de interesse nacional.

Como eventos esportivos de interesse nacional, a proposição caracteriza os jogos disputados por equipes ou seleções nacionais ou ainda individualmente por atletas brasileiros, em competições desportivas no Brasil e no exterior.

Como emissoras educativas estatais, definem-se aquelas previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Ficam ainda obrigados os clubes, associações, federações e confederações a disponibilizar espaço físico em suas instalações, estádios e outras arenas de disputa, para que tais emissoras possam realizar as



2B1D54CF58

transmissões. Delas poderão ser cobradas apenas as despesas relativas ao uso da água e de energia elétrica.

Finalmente, o projeto prevê que suas disposições não se aplicam aos eventos esportivos cujos contratos de comercialização de direitos de imagem tenham sido pactuados antes da vigência da Lei, devendo tais contratos ser submetidos ao Ministério do Esporte em prazo de até noventa dias, assegurado o seu sigilo.

A esta proposição, encontra-se apensado o projeto de lei nº 825, de 2007, de autoria do Deputado Silvio Torres. Com objetivo semelhante, pretende assegurar às redes de televisão educativas públicas ou estatais, o direito de transmissão de eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, de que participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no País e no exterior.

Para tanto, o projeto obriga a disponibilização às emissoras educativas, do sinal pela rede nacional de televisão privada que detenha contrato de transmissão com as respectivas entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras.

Além de listar os eventos desportivos a serem abrangidos pela norma assim disposta, o projeto veda às redes de televisão educativa públicas ou estatais a venda, a negociação, a contratação ou veiculação de publicidade durante a transmissão, impondo-lhes penas, no caso de descumprimento dessa proibição, de perda do direito de transmissão e repasse da receita eventualmente auferida para a rede privada de televisão detentora do contrato de transmissão.

Ao final, o projeto apensado altera o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para acrescentar, entre as exceções nele previstas, a transmissão aberta para a rede de televisão educativa pública ou estatal conforme previsto em lei.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo dois projetos é meritória, considerando-se que a existência de contratos para direitos exclusivos de transmissão mantém o público em geral ao sabor das decisões das emissoras contratantes, especialmente quando, por alguma razão ou critérios próprios de seleção, deixam elas de veicular vários eventos em sua programação aberta ou ainda direcionam as transmissões para canais por assinatura de seus respectivos grupos empresariais.

Não parece adequado, porém, estabelecer uma competição entre emissoras quando aquelas detentoras dos contratos estejam efetivamente realizando a transmissão dos eventos. No entanto, é plenamente razoável que as emissoras educativas possam promover a transmissão dos eventos que não sejam incluídos pelas emissoras particulares em sua programação.

Além disso, sendo de todo conveniente explicitar os eventos típicos a serem objeto da nova norma, não convém tornar a lista exclusiva ou fechada. Finalmente, parece também adequado autorizar a possibilidade de algum tipo de publicidade, prévia e expressamente consentida, mediante contrato com a rede de televisão privada detentora do contrato de transmissão dos eventos.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 1.878, de 2003, e nº 825, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator



COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2003

Dispõe sobre a transmissão de eventos esportivos pelas emissoras de televisão educativas públicas ou estatais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão educativas públicas e estatais terão direito às transmissões dos eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País.

§ 1º As transmissões a que se refere o caput deste artigo são aquelas cujo sinal será disponibilizado pela emissora nacional de televisão privada, que detenha contrato de transmissão com as respectivas entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, conforme o caso, para a emissora de televisão educativa pública ou estatal.

§ 2º Os eventos desportivos referidos no caput são aqueles que, por qualquer motivo, não estiverem sendo transmitidos pela emissora de televisão privada detentora do contrato de transmissão em rede de sinal aberto.



Art. 2º Art. 2º Para efeitos desta Lei são considerados eventos desportivos, entre outros:

I – campeonatos mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

II – campeonatos de ligas mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

III – campeonatos continentais ou intercontinentais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IV – jogos panamericanos;

V – jogos olímpicos;

VI – jogos parapanamericanos;

VII – jogos paraolímpicos;

VIII – copas do mundo e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IX – amistosos de seleções.

Art. 3º É vedado à emissora de televisão educativa pública ou estatal vender, negociar, autorizar, contratar ou veicular publicidade com empresas públicas ou privadas durante a transmissão dos eventos.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo pela emissora de televisão educativa pública ou estatal importará nas seguintes sanções:

I – perda definitiva do direito de transmissão de eventos desportivos de que trata esta Lei;

II – repasse integral da receita auferida com o respectivo evento para a emissora nacional de televisão privada que detenha contrato de



transmissão com as entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, conforme o caso.

§ 2º Fica excluída da vedação prevista no caput deste artigo a publicidade prévia e expressamente consentida, mediante contrato com a emissora de televisão privada detentora do contrato de transmissão dos eventos desportivos.

Art. 4º O § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo;

II – transmissão aberta por emissora de televisão educativa pública ou estatal, conforme previsto em Lei.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

